



*Município de São Sebastião do Alto*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Lei n. 827, de 05 de maio de 2020.**

*Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Alto-RJ, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e dá outras providências*

**O Prefeito Municipal de São Sebastião do Alto – Estado do Rio de Janeiro.**  
**FAZ** saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Os servidores públicos municipais, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de São Sebastião do Alto-RJ, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor, de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e os demais requisitos e critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10; ou
- II - **caput** do art. 22.

**Artigo 3º** - Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Lei, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, até que entre em vigor a lei municipal prevista no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

**Artigo 4º** - Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



*Município de São Sebastião do Alto*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 5º** - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Lei, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

- I - **caput** e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - **caput** e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
- III - **caput** e §§ 1º e 2º do art. 21.

**Artigo 6º** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º - É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Artigo 7º** - Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;
- III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.



*Município de São Sebastião do Alto*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Artigo 8º** - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento).

**Artigo 9º** - Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária ordinária dos órgãos e entidades do Município ao RPPS, esta fica majorada para 14% (quatorze por cento), mínimo e, 28% (vinte e oito por cento) máximo, no último caso, visando preservação do equilíbrio atuarial do sistema de previdência municipal.

**Artigo 10** - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Artigo 11** - O Poder Executivo disciplinará o disposto nesta Lei, para seu fiel cumprimento.

**Artigo 12** - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - à alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Artigo 13** – As avaliações atuariais deverão, até 31/07/2020, estar ajustadas as regras estabelecidas nesta Lei, devendo apresentar resultado com base nas alíquotas de contribuição também alteradas pelo presente diploma, cabendo o ajustamento de medidas, por Decreto Executivo, visando a preservação do equilíbrio atuarial, determinando, com base em plano de custeio próprio, a eliminação do déficit.

Parágrafo Único – O Poder Executivo baixará por decreto, o cronograma de desembolso oriundos de aportes financeiros para cobertura do déficit atuarial apurado em avaliação, além das demais medidas para a ajustamento de possíveis déficits.

**Artigo 14** - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – PREV-ALTO, implantará o disposto na presente Lei, até 31 de dezembro de 2020.

**Artigo 15** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



*Município de São Sebastião do Alto*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Gabinete do Prefeito*

**Carlos Otavio da Silva Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**